

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 028.913/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Monsenhor Tabosa - CE

Responsáveis: Francisco Jeová Sousa Cavalcante (916.977.603-25); Município de Monsenhor Tabosa - CE (07.693.989/0001-05)

Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa - CE e Francisco Jeová Sousa Cavalcante.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA RECUPERAÇÃO DE AÇUDE EM PROJETO DE ASSENTAMENTO. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO. DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 38), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 39 e 40):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.60325), prefeito do Município de Monsenhor Tabosa/CE, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 760347/2011 (peça 1, p. 7991, 93, 95-97, 121-123 e 139-141), firmado entre o Incra e a prefeitura do Município de Monsenhor Tabosa/CE, que tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura compostas pela recuperação de um açude, no PA Curitiba, localizado no Município de Monsenhor Tabosa/CE, para beneficiar treze famílias, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 21-43), em razão de não ter sido apresentada a prestação de contas dos recursos recebidos.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 272.177,22, sendo R\$ 266.733,68 à conta do concedente e R\$ 5.443,54 referentes à contrapartida. Teve vigência de 30/12/2011 a 22/4/2013 (peça 1, p. 7991 e 139-141), tendo os recursos sido liberados por meio da Ordem Bancária 2012OB800865, de 28/5/2012 (peça 2, p. 18).

3. Foi emitido documento intitulado Informação Técnica 002/2016 - Equipe Gestora de Infraestrutura, datado de 19/7/2016 (peça 2, p. 104), contendo manifestação técnica quanto à execução da obra objeto do convênio, por meio da qual foi informado que a obra não havia sido executada pela prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE, estando o convênio expirado desde 22/4/2013, prejudicando sensivelmente a regularidade no abastecimento de água nas localidades em sua área de abrangência, sobretudo a população do assentamento Curitiba.

4. O responsável Francisco Jeová Sousa Cavalcante foi notificado pelo Incra (peça 2, p. 32-46 e 50), para que recolhesse o valor do débito.

5. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se tomada de contas especial. No Relatório de TCE (peça 3, p. 66-104) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se responsabilidade ao Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante e ao Município de Monsenhor Tabosa/CE, em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos por meio do convênio.

6. O Relatório de Auditoria 12/2017 da Secretaria de Controle Interno/PR (peça 3, p. 115117) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 118-121 e 124), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Da instrução inicial – peça 12

7. Conforme consta na instrução inicial foi feita a citação e a audiência do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante em razão da omissão no dever de prestar contas final dos recursos do convênio (peça 12), sendo o ofício devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento (peça 15). As alegações de defesa foram apresentadas pelo responsável (peça 14).

Da instrução anterior – peça 16

8. O responsável alegou que os recursos foram bloqueados e utilizados pelo Poder Judiciário local para realizar pagamento dos salários atrasados dos servidores municipais, considerando o ingresso de Ação Civil Pública impetrada em meados de 2012 pelo Ministério Público Estadual em desfavor do município, resultando com isso na utilização dos recursos do convênio em finalidade diversa da pactuada no convênio.

9. Da análise das alegações de defesa concluiu-se que o bloqueio judicial foi promovido para assegurar o pagamento de obrigações do município, beneficiando a sociedade local, contribuindo assim para frustrar a consecução do objeto do convênio, razão pela qual sugeriu-se que não deveria ser imputado débito ao Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante por não ter se beneficiado da utilização indevida dos recursos.

10. Considerou-se pertinente, contudo, julgar irregulares as contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/92, em razão de não ter adotado as providências necessárias no sentido de obter os recursos necessários para devolução ao órgão concedente ou execução do objeto do Convênio 760347/2011, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992. Sugeriu-se a adoção de tais providências após a realização de citação do município.

11. Propôs-se então que fosse realizada citação do Município de Monsenhor Tabosa/CE, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentasse alegações de defesa em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos do convênio (bloqueio de parte das receitas do município para pagamento de remuneração dos servidores municipais).

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 18) foi efetuada a citação do município, conforme se verifica abaixo, com alegações de defesa acostadas à peça 22.

Da instrução anterior – peça 24

13. Após análises das alegações de defesa apresentadas, em pareceres uniformes, a unidade técnica (peças 25 e 26) propôs, além do afastamento da responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante:

“a) fixar, com fundamento nos art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Monsenhor Tabosa/CE comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/crédito
R\$ 266.733,68	28/5/2012	Débito

Valor total do débito atualizado até 27/6/2019: R\$ 401.140,78.

. b) dar ciência ao Município de Monsenhor Tabosa/CE de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas; por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

. c) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;”

14. Por meio de parecer acostado à peça 27, o Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou com a proposta da unidade técnica.

15. Assim, por meio do Acórdão nº 285/2010, a 1ª Câmara aprovou a proposta do Relator, Ministro Bruno Dantas, que acompanhou os pareceres unânimes acima (peça 28).

16. Ante o acordado, foi oferecido novo e improrrogável prazo para que o município de Monsenhor Tabosa/CE efetuassem e comprovassem, perante esse Tribunal, o recolhimento da dívida.

17. O ente municipal foi notificado, por meio do Ofício 5452/2020-TCU-Seproc, de 20/2/2020 (peça 34), na data de 30/10/2019, na pessoa do Procurador Municipal, conforme AR (peça 35). Todavia, permaneceu silente e não comprovou o atendimento da demanda.

EXAME TÉCNICO

18. Ante o não recolhimento do débito pelo ente municipal, dando seguimento ao trâmite processual, as contas devem ser julgadas, conforme análise de mérito efetuada na instrução de peça 24.

CONCLUSÃO

19. Com efeito, ante a rejeição das alegações de defesa do município de Monsenhor Tabosa/CE, não foi possível sanar a irregularidade a ele atribuída, tampouco elidir o débito a ele imputado.

20. Todavia, deve ser excluído da relação processual o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante ante o afastamento das irregularidades anteriormente a ele imputadas, conforme instrução à peça 24, item 19.

21. Observa-se que foi fixado novo e improrrogável prazo ao município de Monsenhor Tabosa/CE para o recolhimento da dívida. Todavia, a demanda não foi atendida.

22. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se a sua condenação em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II; 210 e 214, inciso III, do

Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do município de Monsenhor Tabosa/CE (CNPJ 07.693.989/0001-05), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/crédito
R\$ 266.733,68	28/5/2012	Débito

Valor total do débito atualizado até 11/08/2020: R\$ 401.140,78.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa. ”

2. Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao TCU (peça 41) manifestou integral anuência com o encaminhamento proposto pela unidade instrutora.

É o relatório.